

Dispõe sobre as diretrizes gerais para a elaboração e execução da Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2026 e dá outras providências.

O Povo do Município de Mario Campos, Estado de Minas Gerais, por seus representantes, faz saber que a Câmara Municipal aprova, e eu, Prefeita Municipal sanciono a seguinte Lei:

#### Das Disposições Preliminares

Art. 1º - Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no § 2º do Artigo 165 da Constituição Federal de 1988, nas normas da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964, e na Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária do Município de Mario Campos relativo ao exercício de 2026, compreendendo:

- I as metas e prioridades da Administração Pública Municipal;
- II orientações gerais para elaboração e estrutura da Lei
   Orçamentária Anual (LOA);
- III disposições sobre a política de pessoal e serviços extraordinários;
- IV disposições sobre a receita e alterações na legislação tributária
   do Município;
  - V equilíbrio entre receitas e despesas;
  - VI critérios e formas de limitação de empenho;
- VII normas relativas ao controle de custos e a avaliação de resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;
- VIII condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;



- IX autorização para o Município auxiliar o custeio de despesas atribuídas a outros entes da Federação;
- X parâmetros para a elaboração da programação financeira e do cronograma mensal de desembolso;
  - XI definição de critérios para início de novos projetos;
  - XII definição de despesas consideradas irrelevantes;
  - XIII disposições sobre a dívida pública;
- XIV disposições sobre o orçamento do Poder Legislativo e da
   Administração Indireta;
- XV definição de critérios para fixação e execução das emendas legislativas;
  - XVI das disposições gerais e finais.

#### Seção I Das metas e prioridades da Administração Pública Municipal

- Art. 2º Em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, excepcionalmente para o exercício financeiro de 2026, as Metas e Prioridades da Administração Municipal serão definidas quando da elaboração do Projeto de Lei do Plano Plurianual, relativo ao período 2026-2029, o qual será encaminhado à Câmara Municipal até o dia 29/08/2025.
- § 1° A proposta orçamentária será elaborada em consonância com as metas e prioridades estabelecidas na forma do *caput* desse artigo.
- § 2º O projeto de Lei Orçamentária para 2026 conterá demonstrativo de observância das metas e prioridades estabelecidas na forma do *caput* deste artigo.

#### Secão II

Orientações gerais para elaboração e estrutura da Lei Orçamentária Anual



 $\overline{\phantom{a}}$ 

Art. 3º - A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2026 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas, promovendo a participação popular nos termos do artigo 48, §1º, inciso I, da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Parágrafo Único - Para o efetivo cumprimento da transparência da gestão fiscal de que trata o *caput* deste artigo, os Poderes Executivo e Legislativo e as Entidades da Administração Indireta deverão implantar e manter atualizado sítio eletrônico, de livre acesso ao cidadão, com os dados e as informações exigidas pelas Leis Federais 131/2009 e 12.527/2011.

Art. 4° - As categorias de programação de que tratam essa Lei serão identificadas por órgãos, unidades, subunidades orçamentárias, funções, subfunções, programas, projetos, atividades, operações especiais, categoria econômica, grupo de natureza de despesa, modalidade de aplicação e fontes/destinação de recursos, observando as Portarias SOF/STN nº 42/1999 e nº 163/2001 com suas alterações posteriores e a Lei do Plano Plurianual relativo ao período 2026-2029.

Art. 5° - Na elaboração da proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2026, a despesa será discriminada no mínimo por categoria econômica, grupo de natureza de despesa, modalidade de aplicação e fontes/destinação de recursos, de acordo com a Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/2001 e suas alterações.

Parágrafo Único: Na elaboração da proposta orçamentária deve ser observada a estrutura organizacional do Município.

Art. 6° - O orçamento fiscal, da seguridade social e de investimentos compreenderá a programação dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos, autarquias, fundações, empresas públicas dependentes, e demais entidades em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria o capital social com direito a voto e que recebam recursos do Tesouro Municipal.

Art. 7º - O projeto de Lei Orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal será constituído de:

I – texto da lei:

 $\overline{\phantom{a}}$ 

 $\overline{\phantom{a}}$ 

- II documentos referidos nos artigos 2º e 22 da Lei nº 4.320/1964;
- III quadros orçamentários consolidados;
- IV anexos dos orçamentos fiscais e da seguridade social,
   discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;
- V demonstrativos e documentos previstos no artigo 5º da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Parágrafo único. Acompanharão a proposta orçamentária, além dos demonstrativos exigidos pela legislação em vigor, definidos no *caput*, os seguintes demonstrativos:

- I Demonstrativo da receita corrente líquida, de acordo com o artigo 2º, inciso IV, da Lei Complementar nº 101, de 2000;
- II Demonstrativo dos recursos a serem aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino, para fins do atendimento do disposto no artigo 212 da Constituição da República;
- III Demonstrativo dos recursos a serem aplicados no FUNDEB Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, para fins do atendimento ao artigo 26 da Lei nº 14.113/2020;
- IV Demonstrativo dos recursos a serem aplicados nas ações e serviços públicos de saúde, para fins do atendimento ao disposto na Emenda à Constituição da República nº 29, de 13/09/2000;
- V Demonstrativo da despesa com pessoal, para fins do atendimento do disposto no artigo 169 da Constituição da República e na Lei Complementar nº 101, de 2000.





Art. 8º - As estimativas de receitas e a fixação de despesas para o exercício de 2026 a serem consideradas nos Anexos de Metas Fiscais, deverão obedecer às diretrizes constantes desta Lei e poderão ser adequadas às possíveis variações que possam ocorrer até a elaboração da proposta orçamentária.

- § 1º Ocorrendo a hipótese prevista no *caput* do artigo, os ajustes necessários serão realizados preferencialmente no valor da Reserva para Contingenciamento.
- § 2º O projeto de Lei Orçamentária atualizará a estimativa da margem de expansão das despesas, considerando os acréscimos de receita resultantes do crescimento da economia e da evolução de outras variáveis que implicam aumento da base de cálculo, bem como das alterações na legislação tributária, devendo ser garantidas, no mínimo, as metas de resultado primário e nominal estabelecidas nesta lei.
- Art. 9° O Poder Legislativo e os órgãos da Administração Indireta encaminharão ao setor de planejamento do Poder Executivo, até o dia 31 de julho de 2025, suas respectivas propostas orçamentárias, para fins de consolidação ao projeto de Lei Orçamentária Anual.
- Art. 10 Na programação da despesa não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas especificações das fontes de recursos, de forma a evitar o comprometimento do equilíbrio orçamentário entre a receita e a despesa.
- Art. 11 A Lei Orçamentária discriminará, no órgão responsável pelo débito, as dotações destinadas ao pagamento de precatórios judiciais em cumprimento ao disposto no art. 100 da Constituição Federal.

Parágrafo Único – Para fins de acompanhamento, controle e centralização, os órgãos da Administração Pública Municipal direta e indireta submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação do Setor Jurídico do Município.

# PREFEITURA Mário Campos Cuidando da nossa gente, transformando o nosso futuro. Art. 12 - Na fixação das de

Art. 12 - Na fixação das despesas para o exercício de 2026, será assegurada a aplicação mínima de 25% (vinte e cinco por cento) na manutenção e desenvolvimento do ensino e 15% (quinze por cento) nas ações e serviços públicos de saúde.

#### Subseção Única Da definição do Montante e Forma de Utilização da Reserva de Contingência

Art. 13 – A Lei Orçamentária conterá dotação para a reserva de contingência de até 3% (três por cento) da receita corrente líquida prevista na proposta orçamentária de 2026, destinada ao atendimento de passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais imprevistos e como fonte de recursos para abertura de Créditos Adicionais, observado o disposto nos arts. 41, 42 e 43 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, e no art. 8º da Portaria Interministerial 163 de 2001.

Parágrafo único – A proposta orçamentária para 2026 adicionará na Reserva de Contingência o valor de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida para servir como fonte de recursos para atendimento das emendas individuais de execução obrigatória.

### Seção III Disposições sobre a política de pessoal e serviços extraordinários

- Art. 14 A despesa com pessoal do Município não poderá ultrapassar 60% (sessenta por cento) do total da receita corrente líquida.
- Art. 15 A repartição do limite constante do artigo anterior não poderá exceder os seguintes percentuais:
  - I 6% (seis por cento) para o Poder Legislativo;
  - II 54% (cinqüenta e quatro por cento) para o Poder Executivo.

Parágrafo único - Na verificação do atendimento dos limites fixados não serão computadas as despesas:



### Mário Campos

Cuidando da nossa gente, transformando o nosso futuro.

- I de indenização por demissão de servidores ou empregados;
- II relativas a incentivos à demissão voluntária;
- III derivadas da aplicação do disposto no inciso II do § 6º do art.57 da Constituição;
- IV decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração a que se refere o § 2º do art. 18 da Lei Complementar nº 101, de 05 de maio de 2000;
- V com inativos e pensionistas, ainda que por intermédio de unidade gestora ou fundo específico, quanto a parcela custeada por recursos provenientes:
- a) da arrecadação de contribuições dos segurados;
- b) da compensação financeira de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição;
- c) de transferências destinadas a promover o equilíbrio atuarial do regime de previdência, na forma definida pelo órgão do Poder Executivo federal responsável pela orientação, pela supervisão e pelo acompanhamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos;
- VI resultantes das transferencias da União de acordo com as Emendas Constitucionais 120/2022 e 127/2022.
- Art. 16 Se a despesa com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos na Lei Complementar Federal nº 101/2000, a adoção de medidas não deverá prejudicar o atendimento à saúde, educação e assistência social do Município.
- Art. 17 Se a despesa com pessoal atingir o nível de 95% (noventa e cinco por cento) dos limites estipulados para cada Poder, a realização de serviço extraordinário somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejam situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.



Parágrafo Único. A autorização para a realização de serviço extraordinário para atender as situações previstas no *caput* deste artigo, no âmbito do Poder Executivo, é de exclusiva competência do Prefeito Municipal e, no âmbito do Poder Legislativo, é de exclusiva competência do Presidente da Câmara.

Art. 18 - Desde que obedecidos os limites para gastos com pessoal, definidos pela Lei Complementar Federal nº 101/2000, os Poderes Municipais, mediante lei autorizativa, poderão criar cargos e funções, alterar as estruturas de carreiras, corrigir ou aumentar remuneração dos Servidores e Subsídios dos Agentes Políticos, conceder vantagens fixas e variáveis, admitir pessoal aprovado em concurso público ou em caráter temporário na forma disposta em lei.

Art. 19 - O Executivo Municipal adotará as seguintes medidas para reduzir as despesas com pessoal, caso sejam ultrapassados os limites estabelecidos no artigo 15 desta Lei:

- I eliminação de vantagens temporárias concedidas a servidores;
- II eliminação das despesas com horas-extras;
- III redução em pelo menos 20% (vinte por cento) das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;
  - IV exoneração dos servidores não estáveis.

# Seção IV Disposições sobre a receita e alterações na legislação tributária do Município.

Art. 20 - O Executivo Municipal, autorizado em lei, poderá conceder ou ampliar benefício fiscal de natureza tributária com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de emprego e renda, beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas ou vinculados a programas sociais do Município, devendo esses benefícios serem considerados nos cálculos do orçamento da receita e serem objeto de estudos do seu impacto





orçamentário e financeiro no exercício em iniciar sua vigência e nos dois subsequentes, conforme art. 14 da Lei Complementar 101/2000.

Art. 21 - Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita, conforme art. 14, §3º, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 22 - O ato que conceder ou ampliar incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira constante do Orçamento da Receita, somente entrará em vigor após adoção de medidas de compensação, conforme disposto no art. 14, §2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Parágrafo único. Aplica-se à Lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza financeira ou patrimonial as mesmas exigências referidas no caput, podendo a compensação, alternativamente, darse mediante o cancelamento, pelo mesmo período, de despesas em valor equivalente.

Art. 23 - A estimativa da receita que constará do projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2026, com vistas à expansão da base tributária e consequente aumento das receitas próprias, contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, dentre os quais:

- I aperfeiçoamento do sistema de formação, tramitação e julgamento dos processos tributário-administrativos, visando à racionalização, simplificação e agilização;
- II aperfeiçoamento dos sistemas de fiscalização, cobrança e arrecadação de tributos, objetivando a sua maior exatidão;
- III aperfeiçoamento dos processos administrativo-tributários, por meio da revisão e racionalização das rotinas e processos, objetivando a modernização, a padronização de atividades, a melhoria dos controles internos e a eficiência na prestação de serviços;



### Mário Campos

Cuidando da nossa gente, transformando o nosso futuro.

 IV – aplicação das penalidades fiscais como instrumento inibitório da prática de infração da legislação tributária.

Art. 24 - A estimativa da receita de que trata o artigo anterior levará em consideração, adicionalmente, o impacto de alteração na legislação tributária, observada a capacidade econômica do contribuinte, com destaque para:

I – atualização da planta genérica de valores do Município;

II – revisão, atualização ou adequação da legislação sobre Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamentos, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade desse imposto;

- III revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal;
- IV revisão da legislação referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- V revisão da legislação aplicável ao Imposto sobre Transmissão Intervivos de Bens Imóveis e de Direitos Sobre Imóveis:
- VI instituição de Taxas pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;
- VII revisão da legislação sobre as taxas pelo exercício do poder de policia;
- VIII revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal;
- IX instituição, por lei específica, da Contribuição de Melhoria com a finalidade de tornar exequível a sua cobrança;





X - a instituição de novos tributos ou a modificação, em decorrência de alterações legais, daqueles já instituídos.

Art. 25 - Na estimativa das receitas do projeto de Lei Orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas na legislação tributária que estejam em tramitação na Câmara Municipal.

#### Seção V Equilíbrio entre receitas e despesas

Art. 26 - A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária serão orientadas no sentido de alcançar o superávit primário necessário para garantir uma trajetória de solidez financeira da administração municipal, conforme discriminado no Anexo de Metas Fiscais, constante desta Lei.

Art. 27 - Os projetos de Lei que impliquem diminuição de receita ou aumento de despesa do Município para o exercício de 2026 deverão estar acompanhados de demonstrativos que discriminem o montante estimado da diminuição das receitas ou do aumento da despesa, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2026 a 2028, demonstrando a memória de cálculo respectiva.

Parágrafo Único - Não será aprovado projeto de lei que implique aumento de despesa sem que esteja acompanhado das medidas definidas nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 28 - As estratégias para busca ou manutenção do equilíbrio entre as receitas e despesas poderão levar em conta as seguintes medidas:

- I para elevação das receitas:
- a) A implantação das medidas previstas nos arts. 23 e 24 desta Lei;
- b) Atualização e informatização do cadastro imobiliário;





### Mário Campos

Cuidando da nossa gente, transformando o nosso futuro.

- c) Chamamento geral dos contribuintes inscritos na Dívida Ativa.
- Îl para redução das despesas:
- a) Implantação de rigorosa pesquisa de preço, de forma a baratear toda e qualquer compra e evitar a cartelização dos fornecedores;
  - b) Revisão geral das gratificações concedidas aos servidores.

#### Seção VI Critérios e formas de limitação de empenho

Art. 29 - Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no caput do art. 9°, e no inciso II do § 1° do art. 31, da Lei Complementar nº 101/2000, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, calculada de forma proporcional à participação dos Poderes no total das dotações iniciais constantes da Lei Orçamentária de 2026, prioritariamente nas seguintes despesas:

- I Contrapartida para projetos ou atividades vinculados a recursos oriundos de fontes extraordinárias como convênios, operações de crédito, alienação de ativos, desde que ainda não comprometidos;
  - II Obras em geral, desde que ainda não iniciadas;
- III Dotação para combustíveis destinados a frota de veículos dos setores de transportes, obras, serviços públicos e agricultura;
- IV Dotação para material de consumo e outros serviços de terceiros das diversas atividades.
- §1º Excluem-se do caput desse artigo as despesas que constituam obrigação constitucional e legal, as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida e com os precatórios judiciais.





§ 2º - O Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira, conforme proporção estabelecida no caput deste artigo.

§ 3º - Os poderes Executivo e Legislativo, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior, emitirão e publicarão ato próprio estabelecendo os montantes que caberão aos respectivos órgãos na limitação de empenho e da movimentação financeira.

§ 4º - Na avaliação do cumprimento das metas bimestrais de arrecadação para implementação ou não do mecanismo da limitação de empenho e movimentação financeira, será considerado ainda o resultado financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício de 2025.

§ 5º - Na ocorrência de calamidade pública, reconhecida na forma da lei, serão dispensadas a obtenção dos resultados fiscais programados e a limitação de empenho enquanto perdurar essa situação, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

#### Secão VII

Normas relativas ao controle de custos e a avaliação de resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos

Art. 30 - Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, bem como a respectiva execução, serão feitas de forma a propiciar o controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

§ 1º - O controle de custos de que trata o caput deste artigo será orientado para o estabelecimento da relação entre a despesa pública e o resultado obtido, de forma a priorizar a análise da eficiência na alocação dos recursos, permitindo o acompanhamento das gestões orçamentária, financeira e patrimonial.





§ 2º - O Poder Executivo promoverá amplo esforço de redução de custos, otimização de gastos e ordenamento de despesas do setor público municipal, sobretudo, pelo aumento da produtividade na prestação de serviços públicos e sociais.

Art. 31 - A Lei Orçamentária de 2026 e seus créditos adicionais deverão agregar todas as ações governamentais necessárias ao cumprimento dos objetivos dos respectivos programas, sendo que as ações governamentais que não contribuírem para a realização de um programa específico deverão ser agrupadas como ações do tipo "Apoio Administrativo".

#### Seção VIII Condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas

Art. 32 - É vedada a inclusão na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a títulos de subvenções sociais, ressalvadas as autorizadas mediante lei específica que sejam destinadas às entidades:

- I que prestem atendimento direto ao público, de forma gratuita,
   nas áreas de assistência social, saúde, educação e ou cultural;
- II sem fins lucrativos que realizem atividades de natureza continuada;
- III que tenham sido declaradas por lei como sendo de utilidade pública;

Parágrafo Único - Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de regular funcionamento, que deve ser emitida por autoridade local, e comprovante da regularidade do mandato de sua diretoria.

Art. 33 - É vedada a inclusão na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a títulos de auxílios e contribuições para entidade pública e/ou privada, ressalvadas aquelas que sejam:



Mary San

 I – de atendimento direto e gratuito ao público, voltadas para as ações relativas ao ensino, saúde, cultura, assistência social, segurança pública, agropecuária e de proteção ao meio ambiente;

II — associações de promoção municipal e/ou consórcios intermunicipais, constituídos exclusivamente por entes públicos, legalmente instituídos e signatários de contrato de gestão com a administração pública municipal, e que participem da execução de programas municipais.

Parágrafo único. As parcerias de que trata a Lei Federal n.º 13.019, de 31 de julho de 2014, deverão estar previstas na Lei Orçamentária para 2026 ou em seus créditos adicionais.

Art. 34 - É vedada a inclusão na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de contribuições para entidades públicas de fins lucrativos, ressalvadas as instituídas por lei específica no âmbito do Município que sejam destinadas aos programas de desenvolvimento industrial ou agropecuário.

Art. 35 - É vedada a inclusão na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotação para a realização de transferências financeiras a outro ente da federação, exceto para atender as situações que envolvam claramente o atendimento de interesse local, observado as exigências do art. 25 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 36 - As entidades beneficiadas com os recursos e as entidades previstas nesta Seção, a qualquer título, submeter-se-ão a fiscalização do Poder Executivo e Poder Legislativo com finalidade de verificar o cumprimento dos objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 37 - As transferências de recursos às entidades previstas nos arts. 32 a 34 desta Seção deverão ser em regime de mútua cooperação, para consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, termos de fomento,





acordos de cooperação ou convênios, observadas as exigências do art. 184 da Lei Federal nº 14.133/2021 e da Lei Federal 13.019/2014.

§ 1º - Compete ao órgão concedente o acompanhamento da realização do plano de trabalho executado com recursos transferidos pelo Município.

§ 2º - É vedada a celebração de convênios, termos de colaboração, termos de fomento ou acordos de cooperação com entidades em situação irregular com o Município em decorrência de transferência feita anteriormente.

§ 3º - Excetuam-se do cumprimento dos dispositivos legais a que se refere o caput deste artigo as caixas escolares da rede pública municipal de ensino que receberam recursos diretamente do Governo Federal por meio do PDDE – Programa Dinheiro Direto na Escola.

Art. 38 - É vedada a destinação na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de recursos para diretamente cobrir necessidades de pessoas físicas, ressalvadas as que atendam às exigências do art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000 e sejam observadas as condições definidas na lei específica.

Parágrafo único - As normas do caput deste artigo não se aplicam a ajuda às pessoas físicas custeadas pelos recursos do Sistema Único de Saúde, ou a pessoas físicas constantes do cadastro de assistência social do Município.

Art. 39 – Fica autorizada a transferência de recursos financeiros de um órgão para outro, inclusive da Prefeitura Municipal para os Órgãos da Administração Indireta e para a Câmara Municipal, limitados ao valor das despesas previstas na Lei Orçamentária Anual e em seus créditos adicionais.

§ 1º - O aumento da transferência de recursos financeiros de um órgão para outro somente poderá ocorrer mediante prévia





autorização legislativa, conforme determina o art. 167, inciso VI, da Constituição Federal.

§ 2º - A Câmara Municipal observando seu planejamento, poderá promover a devolução de recursos financeiros para a Prefeitura Municipal em qualquer mês do exercício financeiro, desde que não fique inviabilizada a sua execução orçamentária e financeira.

#### Seção IX Autorização para o Município auxiliar o custeio de despesas atribuídas a outros entes da Federação

Art. 40 - É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações para que o Município contribua para o custeio de despesas de competência de outro ente da federação, ressalvadas as que sejam destinadas ao atendimento das situações que envolvam, claramente, o interesse local.

Parágrafo único - A realização da despesa definida no caput deste artigo deverá ser precedida da aprovação de plano de trabalho e da celebração de convênio.

#### Seção X Parâmetros para a elaboração da programação financeira e do cronograma mensal de desembolso

Art. 41 - O Poder Executivo deverá elaborar e publicar por ato próprio, até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2026, as metas bimestrais de arrecadação, a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000 com vistas ao cumprimento das metas de resultado primário estabelecida nesta Lei.





## Mário Campos

Cuidando da nossa gente, transformando o nosso futuro.

§ 1º - Para atender ao caput deste artigo, os órgãos da administração indireta do Poder Executivo e o Poder Legislativo encaminharão ao Órgão Central de Contabilidade do Município, até 15(quinze) dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2026, os seguintes demonstrativos:

 I – as metas mensais de arrecadação de receitas, de forma a atender o disposto no art. 13 da Lei Complementar nº 101/2000;

II — o cronograma mensal de realização das despesas orçamentárias (liquidação), classificadas em despesas financeiras, as que correspondem ao pagamento dos Juros e Encargos da Dívida, Concessão de Empréstimos, Aquisição de Título de Capital já Integralizado e Amortização da Dívida, e despesas não-financeiras, as demais despesas do orçamento, agrupadas por grupo de natureza de despesa;

III – o cronograma de pagamentos mensais de despesas incluídos os restos a pagar, esses últimos identificados em processados e não processados, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000.

- § 2º Para atender ao caput deste artigo, o Poder Executivo elaborará demonstrativo contendo:
- I a previsão de arrecadação da receita desdobrada em metas bimestrais, classificadas em dois grupos receitas de natureza financeira, que reúne aplicações financeiras, operações de crédito, amortização de empréstimos e alienação de bens, e receitas não-financeiras, reunindo as demais receitas do orçamento;
- II o cronograma bimestral de realização das despesas orçamentárias (liquidação), classificadas em despesas financeiras, as que correspondem ao pagamento dos Juros e Encargos da Dívida, Concessão de Empréstimos, Aquisição de Título de Capital já Integralizado e Amortização da Dívida, e despesas não-financeiras, as demais despesas do orçamento agrupadas por grupo de natureza de despesa;



III - o cronograma de pagamentos mensais de despesas, incluídos os
 Restos a Pagar, esses últimos identificados em processados e não processados;

IV - a previsão de resultados primários, desdobrada por bimestre,
 de forma a garantir o cumprimento da meta estabelecida nesta lei.

§ 3º - O Poder Executivo deverá dar publicidade às metas bimestrais de arrecadação, a programação financeira e ao cronograma mensal de desembolso, no órgão ou local oficial de publicação do Município até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2026.

### Seção XI Da definição de critérios para início de Novos Projetos

Art. 42 - Além da observância das metas e prioridades definidas nos termos do art. 2º desta Lei, a Lei Orçamentária de 2026 e seus créditos adicionais, observando o disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101/2000, somente incluirão projetos novos se:

- I estiverem compatíveis com o Plano Plurianual 2026-2029 e com as normas desta Lei:
- II as dotações consignadas aos projetos em andamento forem suficientes para o atendimento de seu cronograma físico financeiro;
- III estiverem preservados os recursos necessários à conservação do patrimônio público;
- IV os recursos alocados destinarem-se a contrapartidas de recursos federais, estaduais ou de operações de créditos.

Parágrafo único - Considera-se projeto em andamento, para os efeitos desta Lei, aquele cuja execução iniciar-se até a data de encaminhamento da proposta orçamentária para 2026, cujo cronograma de execução ultrapasse o término do exercício subsequente.



#### Seção XII

#### Da definição das despesas consideradas irrelevantes

Art. 43 - Para fins do disposto no § 3º do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, são consideradas despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapasse os limites previstos nos incisos I e II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021, nos casos, respectivamente, de obras e serviços de engenharia e outros serviços e compras.

#### Seção XIII Das disposições sobre a dívida pública

Art. 44 - A administração da dívida pública municipal interna ou externa tem por objetivo principal minimizar custos, reduzir o montante da dívida pública e viabilizar fontes alternativas de recursos para o Tesouro Municipal.

§1º - Deverão ser garantidos, na Lei Orçamentária, os recursos necessários para pagamento da dívida.

§ 2º - O Município, por meio de seus órgãos, subordinar-seá às normas estabelecidas na Resolução nº 40/2001 do Senado Federal, que dispõe sobre os limites globais para o montante da dívida pública consolidada e da dívida pública mobiliária, em atendimento ao disposto no art. 52, incisos VI e IX, da Constituição Federal.

Art. 45 – Na Lei Orçamentária para o exercício de 2026, as despesas com amortização, juros e demais encargos da dívida serão fixadas com base nas operações contratadas.

Art. 46 – A Lei Orçamentária poderá conter autorização para contratação de operações de crédito pelo Poder Executivo, a qual ficará condicionada ao atendimento das normas estabelecidas na Lei Complementar nº 101/2000 e na Resolução 43/2001 do Senado Federal.





Art. 47 – A Lei Orçamentária poderá conter autorização para a realização de operações de crédito por antecipação da receita – ARO, desde que observado o disposto no art. 38 da Lei Complementar nº 101/2000 e atendidas as exigências estabelecidas na Resolução nº 43/2001 do Senado Federal.

#### Seção XIV Disposições Sobre o Orçamento do Poder Legislativo e da Administração Indireta

Art. 48 - As despesas do Poder Legislativo e da Administração Indireta constarão da proposta orçamentária para o exercício de 2026, em programa de trabalho próprio, detalhado, conforme aprovado em Resoluções do órgão colegiado específico, observando o disposto no art. 5º desta Lei.

Art. 49 - Para fins de cumprimento do disposto no Decreto Federal nº 10.540 de 05 de novembro de 2020, será adotado o Siafic único para o Município, conforme disposto nos incisos I e II do caput do art. 2º do referido Decreto, sendo vedada a existência de mais de um Siafic no município.

§ 1º - Para fins do cumprimento dos prazos estabelecidos em lei com vistas à divulgação das demonstrações contábeis, ao envio das informações e dos dados contábeis, orçamentários e fiscais de que trata o § 2º do art. 48 e o art. 51 da Lei Complementar nº 101, de 2000, à divulgação dos relatórios de que tratam o § 3º do art. 165 da Constituição e o § 2º do art. 55 da referida Lei Complementar, e ao envio do Módulo SICOM ao TCE/MG, o Siafic ficará disponível até:

 I – o 25º (vigésimo quinto) dia do mês, para os registros necessários à elaboração dos balancetes relativos ao mês imediatamente anterior;





II – 25 de janeiro de 2027, para o registro dos atos de gestão orçamentária e financeira relativos ao exercício financeiro de 2026, inclusive para a execução das rotinas de inscrição e cancelamento de restos a pagar; e

III - último dia do mês de fevereiro de 2027, para outros ajustes necessários à elaboração das demonstrações contábeis do exercício de 2026 e para as informações com periodicidade anual a que se referem o § 2º do art. 48 e o art. 51 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

§ 2º - As demonstrações contábeis a serem enviadas à Prefeitura Municipal pelos consórcios públicos constituídos de acordo com a Lei nº 11.107, de 06 de abril de 2005 deverão refletir as normas gerais de consolidação das contas dos consórcios determinadas pela portaria 274 de 13 de maio de 2016 expedida pela STN (Secretaria do Tesouro Nacional).

Art. 50 - O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar o percentual estabelecido no Inciso I, do artigo 29-A, da Constituição Federal, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências prevista no § 5º, do Art. 153 e nos arts. 158 e 159, da Constituição Federal efetivamente realizado no exercício anterior.

§1º - Em conformidade com o inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal, redação atualizada pela Emenda Constitucional nº 58, de 23/09/2009, o percentual destinado ao Poder Legislativo para cobertura de suas despesas totais, não poderá ultrapassar 7% (sete por cento).

§2º - É vedado o repasse para atender despesas estranhas às atividades legislativas e superiores ao limite constante do caput do Artigo.

§3º - O Poder Legislativo não poderá gastar mais de 70% (setenta por cento) de sua receita com a folha de pagamento, incluindo os gastos com o subsídio dos vereadores e excluídos os gastos com inativos.

§4º - O total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de 5% (cinco por cento) da



receita do Município, obedecendo ao que determina o inciso VII do art. 29 da Constituição Federal.

#### Seção XV Definição de Critérios Para Fixação e Execução das Emendas Legislativas;

Art. 51 - As emendas ao projeto de Lei Orçamentária para 2026 deverão ser compatíveis com os programas, ações, metas e objetivos constantes do Plano Plurianual do Município para o quadriênio 2026/2029 e com as diretrizes, disposições, prioridades e metas desta Lei.

§ 1º - Não serão admitidas, com a ressalva do inciso III do § 3º do art. 166 da Constituição Federal, as emendas que incidam sobre:

- a) pessoal e encargos sociais;
- b) serviço da dívida;
- c) dotações financiadas com recursos vinculados;
- d) dotações referentes à contrapartida.
- § 2º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual deverão considerar, ainda, a prioridade das dotações destinadas ao pagamento de precatórios judiciários e outras despesas obrigatórias, assim entendidas aquelas com legislação ou norma específica; despesas financiadas com recursos vinculados e recursos para compor a contrapartida municipal de operações de crédito.
- § 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual não poderão contemplar a transferência de recursos a entidades privadas com fins lucrativos.
- § 4º Ao projeto de lei do orçamento anual não poderão ser apresentadas emendas com recursos insuficientes para a conclusão de uma etapa da obra ou para o cumprimento de parcela do contrato de entrega do bem





ou do serviço, sendo necessário a apresentação de projeto básico que comprove a viabilidade técnica e financeira para sua execução.

Art. 52 - As emendas individuais ao projeto de lei do orçamento anual serão aprovadas no limite de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, devendo esse recurso ser dividido igualmente entre parlamentares, e sua destinação observará, obrigatoriamente, a aplicação de no mínimo, 50% (cinquenta por cento) para ações e serviços públicos de saúde, e serão identificadas em nível de projeto/atividade, sendo que para atividade iniciará com o dígito 6 (seis) e para projeto com o dígito 7 (sete).

§1º - Para fins de atendimento aos dispositivos relacionados às emendas individuais ao orçamento público municipal, os órgãos de execução observarão, nos termos desta lei, cronograma para análise e verificação de eventuais impedimentos das programações e demais procedimentos necessários à viabilização da execução das respectivas emendas:

 I - até 60 (sessenta) dias após a publicação da Lei
 Orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II - até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I deste parágrafo, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

 III - até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II deste parágrafo, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

IV - se, até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III deste parágrafo, o Poder Legislativo não deliberar sobre o projeto, as emendas serão consideradas com impedimentos de ordem técnica insuperáveis e os recursos poderão ser utilizados pelo Poder Executivo como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais.





### Mário Campos

Cuidando da nossa gente, transformando o nosso futuro.

- § 2° As programações orçamentárias originadas de emendas individuais não serão de execução obrigatória nos casos de impedimentos de ordem técnica insuperáveis.
- § 3° Consideram-se impedimentos de ordem técnica insuperáveis:
- I as emendas individuais que desconsiderarem os preceitos constitucionais previstos no art. 37 da Constituição Federal de 1988;
- II as emendas que apresentem a adoção de ações e serviços públicos para realização de objeto de forma insustentável ou incompleta;
- III as emendas que apresentem a alocação de recursos insuficientes para execução do seu objeto, salvo em atividade dividida por etapas e tecnicamente viável;
- IV a não comprovação de que os recursos orçamentários ou financeiros são suficientes para a conclusão do projeto ou de etapa útil com funcionalidade que permita o imediato usufruto dos benefícios pela sociedade;
- V a incompatibilidade do objeto da emenda com a finalidade do programa ou da ação orçamentária emendada;
- VI a incompatibilidade do valor proposto com o cronograma físico financeiro de execução do projeto, no caso de emendas relativas a execução de obras;
- VII a emenda individual que conceda dotação para a instalação ou o funcionamento de serviço público ainda não criado por lei, em desacordo ao disposto na alínea "c" do art. 33 da Lei Federal n° 4.320/64 e alterações posteriores;
- VIII a aprovação de emenda individual que conceda dotação para o início de obra cujo projeto não esteja aprovado pelos órgãos competentes, em desacordo ao disposto na alínea "b" do art. 33 da Lei Federal n° 4.320/64 e alterações posteriores;





 IX - a destinação de dotação a entidade que não atenda os critérios de utilidade pública;

 X - a destinação de dotação a entidade em situação irregular, em desacordo com o disposto no art. 17 Lei Federal nº 4.320/64 e alterações posteriores;

XI — a destinação de dotação para celebrar parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração ou termos de fomento, que não atenda aos requisitos dos artigos 33 e 34 da Lei Federal 13.019/2014;

XII - a criação de despesa de caráter continuado para o Município, direta ou indiretamente;

XIII - os impedimentos cujo prazo para superação inviabilize o empenho ou o pagamento dentro do exercício financeiro.

§ 4° - Os impedimentos de ordem técnica de que trata este artigo serão apurados pelos gestores responsáveis pela execução das respectivas programações orçamentárias, nos órgãos setoriais e nas unidades orçamentárias, e comporão relatório a ser formalmente comunicado pelo Executivo Municipal.

§ 5º - O Poder Executivo inscreverá em restos a pagar os saldos dos empenhos de emendas parlamentares individuais cujo processo de execução esteja em curso, de forma a garantir a execução plena dos planos de trabalho a que se destinam.

§ 6º - Se o autor da emenda impositiva com impedimentos não estiver no exercício do mandato para realizar os procedimentos previstos neste artigo, os respectivos valores poderão ser utilizados pelo Poder Executivo como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais.



#### Seção XVI

#### Das Disposições Gerais e Finais

Art. 53 - As categorias de programação, aprovadas na Lei Orçamentária Anual e em seus créditos adicionais, poderão ser modificadas, justificadamente, para atender as necessidades de execução, desde que verificada a inviabilidade técnica, operacional ou econômica da execução do crédito, por meio de Decreto do Poder Executivo.

Parágrafo Único - As modificações a que se refere este artigo também poderão ocorrer quando da abertura de créditos suplementares autorizados na Lei Orçamentária, os quais deverão ser abertos mediante decreto do Poder Executivo.

Art. 54 - A abertura de créditos adicionais suplementares e especiais dependerá de prévia autorização legislativa e da existência de recursos disponíveis para cobrir a despesa, nos termos da Lei Federal nº 4.320/1964 e da Constituição Federal.

Parágrafo Único - A Lei Orçamentária Anual para 2026 conterá autorização e disporá sobre o limite para a abertura de créditos adicionais suplementares.

- Art. 55 A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme dispostos no art. 167, § 2º da Constituição Federal, será efetivada, mediante decreto do Prefeito Municipal, utilizando os recursos previstos no art. 43 da Lei 4.320/1964.
- Art. 56 Fica o Executivo Municipal autorizado a fazer a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, justificadamente, de acordo com as disposições constantes do art. 167, VI da Constituição Federal.
- Art. 57 Fica o Executivo Municipal autorizado a alterar ou acrescentar as fontes/destinação de recursos nas categorias de programação





orçamentárias vigentes para o exercício financeiro de 2026, quando estas fontes/destinação de recursos não estiverem sido previstas ou seu valor se tornar insuficiente nas categorias de programação constantes da Lei Orçamentária Anual.

Art. 58 – Ao sancionar a Lei Orçamentária Anual, o Poder Executivo Municipal discriminará e dará ampla publicidade ao Quadro de Detalhamento das Despesas no qual serão informados os elementos de despesas que serão utilizados durante a execução orçamentária de 2026.

Parágrafo Único - Durante a execução orçamentária de 2026, o Poder Executivo poderá promover por ato próprio alterações de valores ou acréscimo de elementos no Quadro de Detalhamento das Despesas do Município.

Art. 59 - Em cumprimento ao disposto no art. 44 da Lei Complementar nº 101/2000, é vedada a aplicação da receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público, para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei ao regime de previdência dos servidores municipais.

Art. 60 – O Executivo Municipal enviará a proposta orçamentária à Câmara Municipal no prazo estabelecido na Lei Orgânica do Município, que a apreciará e a devolverá para sanção até o encerramento do período legislativo anual.

Parágrafo Único - A Câmara Municipal não entrará em recesso enquanto não cumprir o disposto no caput deste artigo.

Art. 61 - O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificações no projeto de Lei Orçamentária Anual, enquanto não iniciada a sua votação, no tocante às partes cuja alteração venha ser proposta.





Art. 62 - Serão consideradas legais as despesas com multas e juros pelo eventual atraso no pagamento de compromissos assumidos, motivadas por insuficiência de tesouraria.

Art. 63 - Se o projeto de Lei Orçamentária Anual não for encaminhado à sanção até o início do exercício financeiro de 2026, fica o Executivo Municipal autorizado a executar 1/12 (um doze avos) por mês das dotações orçamentárias correntes constantes da proposta orçamentária na forma original, até a sanção da respectiva Lei Orçamentária Anual.

§ 1º - Excetuam-se do disposto no caput deste artigo as despesas correntes nas áreas da saúde, educação e assistência social, bem como aquelas relativas ao serviço da dívida, amortização, precatórios judiciais e despesas à conta de recursos vinculados, que serão executadas segundo suas necessidades específicas e o efetivo ingresso de recursos.

§ 2º - Não será interrompido o processamento de despesas com obras em andamento.

Art. 64 - Em atendimento ao disposto no art. 4º, §§ 1º, 2º e 3º da Lei Complementar nº 101/2000, integram a presente Lei os seguintes anexos:

I – Anexo de Metas Fiscais;

II - Anexo de Riscos Fiscais;

Art. 65 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mario Campos, 28 de maio de 2025.

ANDRESA APARECIDA ROCHA RODRIGUES
Prefeita de Mário Campos



#### MUNICÍPIO DE MÁRIO CAMPOS LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS

ANEXO I - METAS ANUAIS art.4°,§1° da LRF

		2026				2027				2028		
ESPECIFICAÇÃO	VALOR CORRENTE (a)	VALOR CONSTANTE	% PIB (a / PIB) X 100	% RCL (a / RCL) X 100	VALOR CORRENTE (b)	VALOR CONSTANTE	% PIB (b / PIB) X 100	% RCL (b / RCL) X 100	VALOR CORRENTE (c)	VALOR CONSTANTE	% PIB (c / PIB) X 100	% RCL (c / RCL) X 100
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	84.892.000,00	81.236.363,64		107,39	89.993.000,00	82.942.857,14		107,39	95.195.000,00	84.783.576,77		107,39
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS)(I)	79.955.000,00	76.511.961,72		101,14	84.757.000,00	78.117.050,69		101,14	89.653.000,00	79.847.702,17		101,14
Receitas Primárias Correntes	74.913.000,00	71.687.081,34		94,77	79.412.000,00	73.190.783,41		94,76	84.000.000,00	74.812.967,58		94,76
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	6.959.000,00	6.659.330,14		8,80	7.377.000,00	6.799.078,34		8,80	7.801.000,00	6.947.809,05		8,80
Contribuições	2.166.000,00	2.072.727,27		2,74	2.297.000,00	2.117.050,69		2,74	2.430.000,00	2.164.232,28		2,74
Transferências Correntes	65.269.000,00	62.458.373,21		82,57	69.189.000,00	63.768.663,59		82,56	73.190.000,00	65.185.251,16		82,57
Demais Receitas Primárias Correntes	519.000,00	496.650,72		0,66	549.000,00	505.990,78		0,66	579.000,00	515.675,10		0,65
Receitas Primárias de Capital	5.042.000,00	4.824.880,38		6,38	5.345.000,00	4.926.267,28		6,38	5.653.000,00	5.034.734,59		6,38
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)	89.392.000,00	85.542.583,73		113,08	94.793.000,00	87.366.820,28		113,12	98.317.000,00	87.564.125,40		110,91
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS)(II)	88.832.000,00	85.006.698,56		112,37	94.199.000,00	86.819.354,84		112,41	97.689.000,00	87.004.809,41		110,20
Despesas Primárias Correntes	70.622.000,00	67.580.861,24		89,34	74.859.000,00	68.994.470,05		89,33	79.186.000,00	70.525.472,03		89,33
Despesas de Pessoal e Encargos Sociais	31.482.000,00	30.126.315,79		39,83	33.371.000,00	30.756.682,03		39,82	35.300.000,00	31.439.259,00		39,82
Outras Despesas Correntes	39.140.000,00	37.454.545,45		49,51	41.488.000,00	38.237.788,02		49,51	43.886.000,00	39.086.213,04		49,51
Despesas Primárias de Capital	13.710.000,00	13.119.617,22		17,34	14.540.000,00	13.400.921,66		17,35	15.381.000,00	13.698.788,74		17,35
Pagamento de Restos a Pagar de Despesas Primárias	4.500.000,00	4.306.220,10		5,69	4.800.000,00	4.423.963,13		5,73	3.122.000,00	2.780.548,63		3,52
Receita Total (COM FONTES RPPS)	0,00	0,00			0,00	0,00			0,00	0,00		
Receitas Primárias (COM FONTES RPPS)(III)	0,00	0,00			0,00	0,00			0,00	0,00		
Despesa Total (COM FONTES RPPS)	0,00	0,00			0,00	0,00			0,00	0,00		
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS)(IV)	0,00	0,00			0,00	0,00			0,00	0,00		
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (V) = (I - II)	-8.877.000,00	-8.494.736,84			-9.442.000,00	-8.702.304,15			-8.036.000,00	-7.157.107,23		
Resultado Primário (COM RPPS) - Acima da Linha (VI) = (V)+(III – IV)	-8.877.000,00	-8.494.736,84			-9.442.000,00	-8.702.304,15			-8.036.000,00	-7.157.107,23		
Juros, Encargos e Variações Monetárias Ativos (Exeto RPPS)	4.137.000,00	3.958.851,67		5,23	4.388.000,00	4.044.239,63		5,24	4.645.000,00	4.136.978,98		5,24
Juros, Encargos e Variações Monetárias Passivos (Exeto RPPS)	80.000,00	76.555,02		0,10	85.000,00	78.341,01		0,10	90.000,00	80.156,75		0,10
Dívida Pública Consolidada (DC)	520.000,00	497.607,66		0,66	859.000,00	791.705,07		1,03	1.218.000,00	1.084.788,03		1,37
Dívida Consolidada Líquida	-45.040.000,00	-43.100.478,47			-45.029.000,00	-41.501.382,49			-43.013.000,00	-38.308.692,55		
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da linha	215.000,00	205.741,63		0,27	11.000,00	10.138,25		0,01	2.016.000,00	1.795.511,22		2,27



#### MUNICÍPIO DE MÁRIO CAMPOS LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS

#### ANEXO I - METAS ANUAIS art.40,§10 da LRF

Nota: O cálculo das metas acima foi realizado considerando-se o seguinte cenário macro-econômico

Variáveis	2026	2027	2028
PIB real (crescimento % anual)	1,60	2,00	2,00
Taxa real de juro implícito sobre a dívida líquida do governo (média % anual)	12,50	10,50	10,00
Câmbio (R\$/US\$ - Final do ano)	6,00	5,90	5,90
Inflação média(%anual)projetada com base em índices oficiais de inflação	4,50	4,00	3,78
Projeção do PIB do estado - R\$ milhares	0,00	0,00	0,00
Receita Corrente Líquida - RCL - R\$ milhares	79.050.000,00	83.800.000,00	88.645.000,00

#### Metodologia de cálculo dos valores constantes

2026	2027	2028
Valor Corrente/1,0450	Valor Corrente/1,0850	Valor Corrente/1,1228

ANDRESA APARECIDA ROCHA RODRIGUES
Prefeita Municipal

ALESSANDRO WILSON CAMPOS
Prefeita Municipal

ALESSANDRO WILSON CAMPOS
Resp.Controle Interno

MESSIAS DA SILVA ALVES
Secretário de Administração

Contador(a) MG-124490/O



#### MUNICÍPIO DE MÁRIO CAMPOS

#### LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

#### **ANEXO DE METAS FISCAIS**

#### ANEXO II - AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

							Varia	ção
Discriminação	Metas Previstas em 2024 (a)	% PIB	% RCL	Metas Realizadas em 2024 (b)	% PIB	% RCL	Valor (c)=(b-a)	% (c/a) x 100
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	77.476.000,00		113,96	69.626.566,97		102,42	-7.849.433,03	-10,13
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS)(I)	73.314.000,00		107,84	65.894.178,07		96,93	-7.419.821,93	-10,12
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)	77.476.000,00		113,96	67.655.546,54		99,52	-9.820.453,46	-12,68
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS)(II)	76.966.000,00		113,21	67.655.546,54		99,52	-9.310.453,46	-12,10
Receita Total (COM FONTES RPPS)	0,00			0,00			0,00	
Receitas Primárias (COM FONTES RPPS)(III)	0,00			0,00			0,00	
Despesa Total (COM FONTES RPPS)	0,00			0,00			0,00	
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS)(IV)	0,00			0,00			0,00	
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (V) = (I – II)	-3.652.000,00			-1.761.368,47			1.890.631,53	-51,77
Resultado Primário (COM RPPS) - Acima da Linha (VI) = (V)+(III – IV)	-3.652.000,00			-1.761.368,47			1.890.631,53	-51,77
Dívida Pública Consolidada (DC)	900.000,00		1,32	0,00			-900.000,00	-100,00
Dívida Consolidada Líquida - DCL	-10.690.000,00			-44.193.625,08			-33.503.625,08	313,41
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	4.940.000,00		7,27	1.718.740,91		2,53	-3.221.259,09	-65,21

ANDRESA APARECIDA ROCHA RODRIGUES
ALESSANDRO WILSON CAMPOS
MESSIAS DA SILVA ALVES
Prefeita Municipal
Resp.Controle Interno
Secretário de Administração
Contador(a) MG-124490/O



#### MUNICÍPIO DE MÁRIO CAMPOS LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS

#### ANEXO III - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as dos Três exercícios Anteriores art.4º,§2º,inciso II da LRF

ESPECIFICAÇÃO				VAL	ORES A	PREÇOS CORRE	NTES				
ESPECIFICAÇÃO	2023	2024	%	2025	%	2026	%	2027	%	2028	%
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	64.487.357,00	69.626.566,97	7,97	80.966.000,00	16,29	84.892.000,00	4,85	89.993.000,00	6,01	95.195.000,00	5,78
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS)(I)	60.060.247,82	65.956.378,07	9,82	76.661.000,00	16,23	79.955.000,00	4,30	84.757.000,00	6,01	89.653.000,00	5,78
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)	75.423.588,42	82.634.807,41	9,56	92.347.337,31	11,75	89.392.000,00	-3,20	94.793.000,00	6,04	98.317.000,00	3,72
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS)(II)	75.423.588,42	82.634.807,41	9,56	91.787.337,31	11,08	88.832.000,00	-3,22	94.199.000,00	6,04	97.689.000,00	3,70
Receita Total (COM FONTES RPPS)	0,00	0,00		0,00		0,00		0,00		0,00	
Receitas Primárias (COM FONTES RPPS)(III)	0,00	0,00		0,00		0,00		0,00		0,00	
Despesa Total (COM FONTES RPPS)	0,00	0,00		0,00		0,00		0,00		0,00	
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS)(IV)	0,00	0,00		0,00		0,00		0,00		0,00	
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (V) = (I – II)	-15.363.340,60	-16.678.429,34	8,56	-15.126.337,31	-9,31	-8.877.000,00	-41,31	-9.442.000,00	6,36	-8.036.000,00	-14,89
Resultado Primário (COM RPPS) - Acima da Linha (VI) = (V)+(III – IV)	-15.363.340,60	-16.678.429,34	8,56	-15.126.337,31	-9,31	-8.877.000,00	-41,31	-9.442.000,00	6,36	-8.036.000,00	-14,89
Dívida Pública Consolidada (DC)	0,00	0,00		200.000,00		520.000,00	160,00	859.000,00	65,19	1.218.000,00	41,79
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	-45.912.365,99	-44.193.625,08	-3,74	-45.255.000,00	2,40	-45.040.000,00	-0,48	-45.029.000,00	-0,02	-43.013.000,00	-4,48
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	-8.334.944,51	1.718.740,91	-120,62	-1.061.374,92	-161,75	215.000,00	-120,26	11.000,00	-94,88	2.016.000,00	18.227,

ESPECIFICAÇÃO				VAL	ORES A	PREÇOS CONST	ANTES				
ESPECIFICAÇÃO	2023	2024	%	2025	%	2026	%	2027	%	2028	%
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	70.581.412,24	72.989.530,15	3,41	80.966.000,00	10,93	81.236.363,64	0,33	82.942.857,14	2,10	84.783.576,77	2,22
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS)(I)	65.735.941,24	69.142.071,13	5,18	76.661.000,00	10,87	76.511.961,72	-0,19	78.117.050,69	2,10	79.847.702,17	2,22
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)	82.551.117,53	86.626.068,61	4,94	92.347.337,31	6,60	85.542.583,73	-7,37	87.366.820,28	2,13	87.564.125,40	0,23
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS)(II)	82.551.117,53	86.626.068,61	4,94	91.787.337,31	5,96	85.006.698,56	-7,39	86.819.354,84	2,13	87.004.809,41	0,21
Receita Total (COM FONTES RPPS)	0,00	0,00		0,00		0,00		0,00		0,00	
Receitas Primárias (COM FONTES RPPS)(III)	0,00	0,00		0,00		0,00		0,00		0,00	
Despesa Total (COM FONTES RPPS)	0,00	0,00		0,00		0,00		0,00		0,00	
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS)(IV)	0,00	0,00		0,00		0,00		0,00		0,00	
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (V) = (I – II)	-16.815.176,29	-17.483.997,48	3,98	-15.126.337,31	-13,48	-8.494.736,84	-43,84	-8.702.304,15	2,44	-7.157.107,23	-17,76
Resultado Primário (COM RPPS) - Acima da Linha (VI) = (V)+(III – IV)	-16.815.176,29	-17.483.997,48	3,98	-15.126.337,31	-13,48	-8.494.736,84	-43,84	-8.702.304,15	2,44	-7.157.107,23	-17,76
Dívida Pública Consolidada (DC)	0,00	0,00		200.000,00		497.607,66	148,80	791.705,07	59,10	1.084.788,03	37,02
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	-50.251.084,58	-46.328.177,17	-7,81	-45.255.000,00	-2,32	-43.100.478,47	-4,76	-41.501.382,49	-3,71	-38.308.692,55	-7,69
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	-9.122.596,77	1.801.756,10	-119,75	-1.061.374,92	-158,91	205.741,63	-119,38	10.138,25	-95,07	1.795.511,22	17.610,

Metodologia de cálculo dos valores constantes

2023	2024	2025	2026	2027	2028
Valor Corrente X 1,0945	Valor Corrente X 1,0483	Valor Corrente X 1,0000	Valor Corrente/1,0450	Valor Corrente/1,0850	Valor Corrente/1,1228
ANDRESA APARECIDA R	ROCHA RODRIGUES	ALESSANDRO WIL	SON CAMPOS	MESSIAS DA SI	LVA ALVES
Prefeita Mu	nicipal	Resp.Controle	e Interno	Secretário de Ad	ministração



#### MUNICÍPIO DE MÁRIO CAMPOS LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS

#### ANEXO IV - EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO art.4º,§2º,inciso II da LRF

Município										
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2022	%	2023	%	2024	%				
Patrimônio/Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00				
Reservas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00				
Resultado Acumulado	85.094.915,96	100,00	105.791.767,98	100,00	113.824.590,41	100,00				
TOTAL:	85.094.915,96	100,00	105.791.767,98	100,00	113.824.590,41	100,00				

Regime Previdenciário										
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2022	%	2023	%	2024	%				
Patrimônio/Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00				
Reservas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00				
Resultado Acumulado	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00				
TOTAL:	0,00	100,00	0,00	100,00	0,00	100,00				

ANDRESA APARECIDA ROCHA	ALESSANDRO WILSON CAMPOS	MESSIAS DA SILVA ALVES	LORENA LUCAS ROQUE
Prefeita Municipal	Resp.Controle Interno	Secretário de Administração	Contador(a) MG-124490/O



#### MUNICÍPIO DE MÁRIO CAMPOS LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS

#### ANEXO V - ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS art.4º,§2º,inciso III da LRF

RECEITAS REALIZADAS	2022 (a)	2023 (b)	2024 (c)
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS	90.440,62	19.289,52	80.218,69
Alienação de Bens Móveis	77.950,00	0,00	62.200,00
Alienação de Bens Imóveis	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens Intangíveis	0,00	0,00	0,00
Rendimento de Aplicação Financeira	12.490,62	19.289,52	18.018,69
TOTAL:	90.440,62	19.289,52	80.218,69

DESPESAS LIQUIDADAS	2022 (d)	2023 (e)	2024 (f)
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES PREVIDENCIÁRIOS	0,00	0,00	0,00
Regime Geral de Previdência Social	0,00	0,00	0,00
Regimes Próprios dos Servidores Públicos	0,00	0,00	0,00
DESPESAS DE CAPITAL	0,00	0,00	0,00
Investimentos	0,00	0,00	0,00
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	0,00	0,00	0,00
TOTAL:	0,00	0,00	0,00

SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO:				h=(b-e)+g	i=(c-f)+h
SALDO FINANCEIRO DO	O EXERCICIO.		189.641,37 208.930,89 289		
ANDRESA APARECIDA ROCHA Prefeita Municipal	ALESSANDRO WILSON CAMPOS Resp.Controle Interno		A SILVA ALVES le Administração		JCAS ROQUE MG-124490/O



#### **ANEXO DE METAS FISCAIS**

#### VII ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA Art. 4º,§2º, inciso V da LRF

TRIBUTO	TO MODALIDADE F		REN	NÚNCIA DE RECEI	COMPENSAÇÃO	
IRIBUTU	WODALIDADE	PROGRAMA/ BENEFICIÁRIO	2026	2027	2028	•
IPTU		CONSTRUÇÃO CASAS POPULARES	20.000,00	22.000,00	25.000,00	ALTERAÇÃO DE ALÍQUOTAS TRIBUTÁRIAS
ISSQN	isenção Carater não Gerai	CONSTRUÇÃO CASAS POPULARES	25.000,00	27.000,00	28.000,00	ALTERAÇÃO DE ALÍQUOTAS TRIBUTÁRIAS
ISSQN		INSTALAÇÃO DE INDÚSTRIAS NO MUNICÍPIO	35.000,00	36.000,00	39.000,00	EXECUÇÃO DA DÍVIDA ATIVA
		TOTAL:	80.000,00	85.000,00	92.000,00	

ANDRESA APARECIDA ROCHA RODRIGUES
ALESSANDRO WILSON CAMPOS
Prefeita Municipal
Resp.Controle Interno
MESSIAS DA SILVA ALVES
Secretário de Administração
Contador(a) MG-124490/O



#### MUNICÍPIO DE MÁRIO CAMPOS LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS

#### VIII - MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO, Art. 4º, §2º, inciso v da LRF

EVENTOS	Valores Previstos para 2026
Aumento Permanente da Receita(a)	0,00
(-)Transferências Constitucionais(b)	0,00
(-)Transferências ao FUNDEB(c)	0,00
Saldo Final do Aumento permanente de Receita(I)=a-(b+c)	0,00
Redução Permanente de Despesa(II)	0,00
Margem Bruta(III)=(I+II)	0,00
Novas DOCC(e)	0,00
Novas DOCC geradas por PPP(f)	0,00
Saldo Utilizado da Margem Bruta(IV)=(e+f)	0,00
Margem Líquida de expansão de DOCC(V)=(III-IV)	0,00

ANDRESA APARECIDA ROCHA
Pr**BORRIGIDA**ALESSANDRO WILSON
CAMPOS
Resp.Controle Interno

MESSIAS DA SILVA ALVES
Secretário de Administração
Contador(a) MG-124490/O



#### MUNICÍPIO DE MÁRIO CAMPOS LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE RISCOS FISCAIS

#### ANEXO X - DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS

#### 2026

PASSIVOS CONTINGENTES		Providências			
descrição	valor	descrição	valor		
Demandas Judiciais	120.000,00	Abertura de créditos adicionais a partir da Reserva de Contingência	120.000,00		
Dívidas em Processo de Reconhecimento	100.000,00	Abertura de créditos adicionais a partir da Reserva de Contingência	100.000,00		
Assunção de Passivos	70.000,00	Abertura de créditos adicionais a partir da Reserva de Contingência	70.000,00		
SUBTOTAL:	290.000,00	SUBTOTAL:	290.000,00		

DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVO	s	Providências			
descrição	valor	descrição	valor		
Frustração de Arrecadação	3.080.000,00	Limitação de Empenhos	3.080.000,00		
Restituição de Tributos a Maior	30.000,00	Abertura de créditos adicionais a partir da Reserva de Contingência	30.000,00		
Discrepância de Projeções	1.950.000,00	Abertura de Créditos Adicionais a Partir da Reserva de Contingência e Limitação de Empenhos	1.950.000,00		
SUBTOTAL:	5.060.000,00	SUBTOTAL:	5.060.000,00		

TOTAL:	5.350.000,00	TOTAL:	5.350.000,00

ANDRESA APARECIDA ROCHA ALESSANDRO WILSON CAMPOS MESSIAS DA SILVA ALVES LORENA LUCAS ROQUE Prefeita Municipal Resp.Controle Interno Secretário de Administração Contador(a) MG-124490/O



#### METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS

#### I - RECEITAS Art. 4º,§2º, inciso II da LRF

ESPECIFICAÇÃO	ARRECADADA			ORÇADA		PREVISÃO	
ESPECIFICAÇÃO	2022	2023	2024	2025	2026	2027	2028
RECEITAS CORRENTES	61.910.326,42	70.668.500,31	75.851.628,57	86.100.000,00	87.937.000,00	93.220.000,00	98.609.000,00
IMPOSTOS, TAXAS E CONTRIBUIÇÕES DE MELHORIA	4.240.806,51	5.071.851,20	5.956.853,69	5.477.000,00	6.959.000,00	7.377.000,00	7.801.000,00
CONTRIBUIÇÕES	1.627.034,75	1.646.554,95	1.923.782,88	1.921.000,00	2.166.000,00	2.297.000,00	2.430.000,00
RECEITA PATRIMONIAL	3.243.240,83	4.427.109,18	3.670.188,90	4.281.000,00	4.430.000,00	4.699.000,00	4.974.000,00
RECEITA AGROPECUÁRIA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RECEITA INDUSTRIAL	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RECEITA DE SERVIÇOS	0,00	0,00	0,00	193.000,00	193.000,00	204.000,00	215.000,00
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	52.722.489,29	59.463.181,91	64.270.783,88	69.981.000,00	74.156.000,00	78.609.000,00	83.154.000,00
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	76.755,04	59.803,07	30.019,22	4.247.000,00	33.000,00	34.000,00	35.000,00
RECEITAS DE CAPITAL	2.403.345,93	437.055,14	1.642.999,00	3.303.000,00	5.842.000,00	6.193.000,00	6.550.000,00
OPERAÇÕES DE CRÉDITO	0,00	0,00	0,00	317.000,00	800.000,00	848.000,00	897.000,00
ALIENAÇÃO DE BENS	77.950,00	0,00	62.200,00	93.000,00	70.000,00	74.000,00	78.000,00
AMORTIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL	2.325.395,93	437.055,14	1.580.799,00	2.893.000,00	4.972.000,00	5.271.000,00	5.575.000,00
OUTRAS RECEITAS DE CAPITAL	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RECEITAS CORRENTES	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
CONTRIBUIÇÕES	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
OUTRAS RECEITAS CORRENTES - INTRA ORÇAMENTÁRIA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DEDUÇÕES DA RECEITA	-6.643.810,18	-6.618.198,45	-7.868.060,60	-8.437.000,00	-8.887.000,00	-9.420.000,00	-9.964.000,00
TOTAL:	57.669.862,17	64.487.357,00	69.626.566,97	80.966.000,00	84.892.000,00	89.993.000,00	95.195.000,00

ANDRESA APARECIDA ROCHA RODRIGUES
Prefeita Municipal

ALESSANDRO WILSON CAMPOS Resp.Controle Interno MESSIAS DA SILVA ALVES Secretário de Administração LORENA LUCAS ROQUE Contador(a) MG-124490/O



#### MUNICÍPIO DE MÁRIO CAMPOS

#### LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

#### METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS

II - DESPESAS Art. 4º,§2º, inciso II da LRF

CATEGORIA ECONÔMICA E GRUPOS DE NATUREZAS DE DESPESAS	EXECUTADA			ORÇADA		PREVISÃO	
CATEGORÍA ECONOMICA E GRUPOS DE NATUREZAS DE DESPESAS	2022	2023	2024	2025	2026	2027	2028
DESPESAS CORRENTES	42.394.653,57	63.297.428,74	58.827.521,80	66.672.050,00	68.502.000,00	72.612.000,00	76.809.000,00
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	22.208.626,32	25.407.170,69	27.079.085,83	30.826.786,00	31.482.000,00	33.371.000,00	35.300.000,00
JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA	0,00	0,00	0,00	100.000,00	80.000,00	85.000,00	90.000,00
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	20.186.027,25	37.890.258,05	31.748.435,97	35.745.264,00	36.940.000,00	39.156.000,00	41.419.000,00
DESPESAS DE CAPITAL	3.559.451,38	8.723.491,66	8.828.024,74	13.574.751,21	14.190.000,00	15.049.000,00	15.919.000,00
INVESTIMENTOS	3.559.451,38	8.723.491,66	8.136.597,19	13.114.751,21	13.410.000,00	14.222.000,00	15.045.000,00
INVERSÕES FINANCEIRAS	0,00	0,00	691.427,55	0,00	300.000,00	318.000,00	336.000,00
AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	0,00	0,00	0,00	460.000,00	480.000,00	509.000,00	538.000,00
RESERVA CONTINGÊNCIA/RES. RPPS	0,00	0,00	0,00	719.198,79	2.200.000,00	2.332.000,00	2.467.000,00
RESERVA CONTINGÊNCIA/RES. RPPS	0,00	0,00	0,00	719.198,79	2.200.000,00	2.332.000,00	2.467.000,00
DESPESAS INTRA-ORÇAMENTÁRIAS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL:	45.954.104,95	72.020.920,40	67.655.546,54	80.966.000,00	84.892.000,00	89.993.000,00	95.195.000,00

ANDRESA APARECIDA ROCHA RODRIGUES	ALESSANDRO WILSON CAMPOS	MESSIAS DA SILVA ALVES	LORENA LUCAS ROQUE
Prefeita Municipal	Resp.Controle Interno	Secretário de Administração	Contador(a) MG-124490/O



#### METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS

ESPECIFICAÇÃO	2022	2023	2024	2025	2026	2027	2028
RECEITAS NÃO FINANCEIRAS(OU RECEITAS FISCAIS LÍQUIDAS)	54.426.621,34	60.060.247,82	65.956.378,07	76.661.000,00	79.955.000,00	84.757.000,00	89.653.000,00
RECEITA TOTAL (SEM RPPS)	57.669.862,17	64.487.357,00	69.626.566,97	80.966.000,00	84.892.000,00	89.993.000,00	95.195.000,00
RECEITAS CORRENTES (SEM RPPS)	61.910.326,42	70.668.500,31	75.851.628,57	86.100.000,00	87.937.000,00	93.220.000,00	98.609.000,00
IMPOSTOS, TAXAS E CONTRIBUIÇÕES DE MELHORIA	4.240.806,51	5.071.851,20	5.956.853,69	5.477.000,00	6.959.000,00	7.377.000,00	7.801.000,00
CONTRIBUIÇÕES	1.627.034,75	1.646.554,95	1.923.782,88	1.921.000,00	2.166.000,00	2.297.000,00	2.430.000,00
RECEITA PATRIMONIAL	3.243.240,83	4.427.109,18	3.670.188,90	4.281.000,00	4.430.000,00	4.699.000,00	4.974.000,00
VALORES MOBILIÁRIOS	3.243.240,83	4.427.109,18	3.670.188,90	3.988.000,00	4.137.000,00	4.388.000,00	4.645.000,00
DEMAIS RECEITAS PATRIMONIAIS	0,00	0,00	0,00	293.000,00	293.000,00	311.000,00	329.000,00
RECEITA AGROPECUÁRIA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RECEITA INDUSTRIAL	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RECEITA DE SERVIÇOS	0,00	0,00	0,00	193.000,00	193.000,00	204.000,00	215.000,00
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	52.722.489,29	59.463.181,91	64.270.783,88	69.981.000,00	74.156.000,00	78.609.000,00	83.154.000,00
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	76.755,04	59.803,07	30.019,22	4.247.000,00	33.000,00	34.000,00	35.000,00
RECEITAS DE CAPITAL (SEM RPPS)	2.403.345,93	437.055,14	1.642.999,00	3.303.000,00	5.842.000,00	6.193.000,00	6.550.000,00
OPERAÇÕES DE CRÉDITO	0,00	0,00	0,00	317.000,00	800.000,00	848.000,00	897.000,00
ALIENAÇÃO DE BENS	77.950,00	0,00	62.200,00	93.000,00	70.000,00	74.000,00	78.000,00
AMORTIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL	2.325.395,93	437.055,14	1.580.799,00	2.893.000,00	4.972.000,00	5.271.000,00	5.575.000,00
OUTRAS RECEITAS DE CAPITAL	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RECEITAS CORRENTES (SEM RPPS)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
CONTRIBUIÇÕES	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
OUTRAS RECEITAS CORRENTES - INTRA ORÇAMENTÁRIA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DEDUÇÕES DA RECEITA	-6.643.810,18	-6.618.198,45	-7.868.060,60	-8.437.000,00	-8.887.000,00	-9.420.000,00	-9.964.000,00
DEDUÇÕES (SEM RPPS)	3.243.240,83	4.427.109,18	3.670.188,90	4.305.000,00	4.937.000,00	5.236.000,00	5.542.000,00
VALORES MOBILIÁRIOS	3.243.240,83	4.427.109,18	3.670.188,90	3.988.000,00	4.137.000,00	4.388.000,00	4.645.000,00
OPERAÇÕES DE CRÉDITO	0,00	0,00	0,00	317.000,00	800.000,00	848.000,00	897.000,00
ALIENAÇÃO DE INVESTIMENTOS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
AMORTIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00



#### METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS

RECEITAS PRIMÁRIAS CORRENTES (EXCETO FONTES RPPS) (I)	52.023.275,41	59.623.192,68	64.313.379,07	73.675.000,00	74.913.000,00	79.412.000,00	84.000.000,00
RECEITAS PRIMÁRIAS CORRENTES (COM FONTES RPPS) (II)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RECEITAS NÃO PRIMÁRIAS CORRENTES (COM FONTES RPPS) (III)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RECEITAS PRIMÁRIAS DE CAPITAL (EXCETO FONTES RPPS) (IV)	2.403.345,93	437.055,14	1.642.999,00	2.986.000,00	5.042.000,00	5.345.000,00	5.653.000,00
RECEITAS PRIMÁRIAS DE CAPITAL (COM FONTES RPPS) (V)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RECEITAS NÃO PRIMÁRIAS DE CAPITAL (COM FONTES RPPS) (VI)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RECEITA PRIMÁRIA TOTAL (VII) = (I + II + IV + V)	54.426.621,34	60.060.247,82	65.956.378,07	76.661.000,00	79.955.000,00	84.757.000,00	89.653.000,00
RECEITA PRIMÁRIA TOTAL (EXCETO FONTES RPPS) (VIII) = (I + IV)	54.426.621,34	60.060.247,82	65.956.378,07	76.661.000,00	79.955.000,00	84.757.000,00	89.653.000,00

ESPECIFICAÇÃO	2022	2023	2024	2025	2026	2027	2028
DESPESAS NÃO FINANCEIRAS(OU DESPESAS FISCAIS LÍQUIDAS)	45.954.104,95	72.020.920,40	67.655.546,54	80.406.000,00	84.332.000,00	89.399.000,00	94.567.000,00
DESPESA TOTAL (SEM RPPS)	45.954.104,95	72.020.920,40	67.655.546,54	80.966.000,00	84.892.000,00	89.993.000,00	95.195.000,00
DESPESAS CORRENTES (SEM RPPS)	42.394.653,57	63.297.428,74	58.827.521,80	66.672.050,00	68.502.000,00	72.612.000,00	76.809.000,00
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	22.208.626,32	25.407.170,69	27.079.085,83	30.826.786,00	31.482.000,00	33.371.000,00	35.300.000,00
JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA	0,00	0,00	0,00	100.000,00	80.000,00	85.000,00	90.000,00
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	20.186.027,25	37.890.258,05	31.748.435,97	35.745.264,00	36.940.000,00	39.156.000,00	41.419.000,00
DESPESAS DE CAPITAL (SEM RPPS)	3.559.451,38	8.723.491,66	8.828.024,74	13.574.751,21	14.190.000,00	15.049.000,00	15.919.000,00
INVESTIMENTOS	3.559.451,38	8.723.491,66	8.136.597,19	13.114.751,21	13.410.000,00	14.222.000,00	15.045.000,00
INVERSÕES FINANCEIRAS	0,00	0,00	691.427,55	0,00	300.000,00	318.000,00	336.000,00
AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	0,00	0,00	0,00	460.000,00	480.000,00	509.000,00	538.000,00
RESERVA CONTINGÊNCIA/RES. RPPS	0,00	0,00	0,00	719.198,79	2.200.000,00	2.332.000,00	2.467.000,00
RESERVA CONTINGÊNCIA/RES. RPPS	0,00	0,00	0,00	719.198,79	2.200.000,00	2.332.000,00	2.467.000,00
DEDUÇÕES (SEM RPPS)	0,00	0,00	0,00	560.000,00	560.000,00	594.000,00	628.000,00
JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA	0,00	0,00	0,00	100.000,00	80.000,00	85.000,00	90.000,00
AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	0,00	0,00	0,00	460.000,00	480.000,00	509.000,00	538.000,00



#### METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS

DESPESAS PRIMÁRIAS CORRENTES (EXCETO FONTES RPPS) (IX)	42.394.653,57	63.297.428,74	58.827.521,80	66.572.050,00	68.422.000,00	72.527.000,00	76.719.000,00
DESPESAS PRIMÁRIAS CORRENTES (COM FONTES RPPS) (X)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DESPESAS NÃO PRIMÁRIAS CORRENTES (COM FONTES RPPS) (XI)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DESPESAS PRIMÁRIAS DE CAPITAL (EXCETO FONTES RPPS) (XII)	3.559.451,38	8.723.491,66	8.828.024,74	13.114.751,21	13.710.000,00	14.540.000,00	15.381.000,00
DESPESAS PRIMÁRIAS DE CAPITAL (COM FONTES RPPS) (XIII)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DESPESAS NÃO PRIMÁRIAS DE CAPITAL (COM FONTES RPPS) (XIV)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RESERVA DE CONTINGÊNCIA (XV)	0,00	0,00	0,00	719.198,79	2.200.000,00	2.332.000,00	2.467.000,00
PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR DE DESPESAS PRIMÁRIAS (XVI)	3.334.422,18	3.402.668,02	14.979.260,87	11.381.337,31	4.500.000,00	4.800.000,00	3.122.000,00
DESPESAS PRIMÁRIA TOTAL (XVII) = (IX + X + XII + XIII + XV + XVI)	49.288.527,13	75.423.588,42	82.634.807,41	91.787.337,31	88.832.000,00	94.199.000,00	97.689.000,00
DESPESAS PRIMÁRIA TOTAL (EXCETO FONTES RPPS) (XVIII)=(IX+XII+XV+XVI)	49.288.527,13	75.423.588,42	82.634.807,41	91.787.337,31	88.832.000,00	94.199.000,00	97.689.000,00
RESULTADO PRIMÁRIO (COM RPPS) - Acima da Linha (XIX) = (VII - XVII)	5.138.094,21	-15.363.340,60	-16.678.429,34	-15.126.337,31	-8.877.000,00	-9.442.000,00	-8.036.000,00
RESULTADO PRIMÁRIO (SEM RPPS) - Acima da Linha (XX) = (VIII - XVIII)	5.138.094,21	-15.363.340,60	-16.678.429,34	-15.126.337,31	-8.877.000,00	-9.442.000,00	-8.036.000,00
		•					

JUROS NOMINAIS	2022	2023	2024	2025	2026	2027	2028
Juros, Encargos e Variações Monetárias Ativos (Exeto RPPS) (XXI)	3.243.240,83	4.427.109,18	3.670.188,90	3.988.000,00	4.137.000,00	4.388.000,00	4.645.000,00
Juros, Encargos e Variações Monetárias Passivos (Exeto RPPS) (XXII)	0,00	0,00	0,00	100.000,00	80.000,00	85.000,00	90.000,00
RESULTADO NOMINAL (SEM RPPS) - Acima da Linha (XXIII)=XX+(XXI-XXII)	8.381.335,04	-10.936.231,42	-13.008.240,44	-11.238.337,31	-4.820.000,00	-5.139.000,00	-3.481.000,00

ABAIXO DA LINHA								
CÁLCULO DO RESULTADO NOMINAL	2023(b)	2024(c)	2025(d)	2026(e)	2027(f)	2028(g)		
DÍVIDA CONSOLIDADA (XXIV)	0,00	0,00	200.000,00	520.000,00	859.000,00	1.218.000,00		
DEDUÇÕES (XXV)	45.912.365,99	44.193.625,08	45.455.000,00	45.560.000,00	45.888.000,00	44.231.000,00		
Ativo Disponível	47.322.209,02	45.229.665,44	46.600.000,00	47.800.000,00	48.357.000,00	45.966.000,00		
Haveres Financeiros	7.965,99	0,00	5.000,00	5.000,00	5.000,00	5.000,00		
(-)Restos A Pagar Processados	1.189.928,63	791.370,88	850.000,00	1.995.000,00	2.215.000,00	1.441.000,00		
(-)Depósitos Restituíves e Valores Vinculados	227.880,39	244.669,48	300.000,00	250.000,00	259.000,00	299.000,00		
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (XXVI)=(XXIV-XXV)	-45.912.365,99	-44.193.625,08	-45.255.000,00	-45.040.000,00	-45.029.000,00	-43.013.000,00		



#### METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS

2023 323.617,57 0,00 0,00 0,00	-1.718.740,91 2024 -398.557,75 0,00 0,00 0,00	1.061.374,92 2025 58.629,12 0,00 343.000,00	-215.000,00 2026 1.145.000,00 0,00 0,00	-11.000,00 2027 220.000,00 0,00	<b>-2.016.000,00 2028</b> -774.000,00  0,00
323.617,57 0,00 0,00	-398.557,75 0,00 0,00	58.629,12 0,00	1.145.000,00 0,00	220.000,00	-774.000,00
323.617,57 0,00 0,00	-398.557,75 0,00 0,00	58.629,12 0,00	1.145.000,00 0,00	220.000,00	-774.000,00
0,00	0,00 0,00	0,00	0,00	·	•
0,00	0,00	•	•	0,00	0.00
,	,	343.000,00	0.00		0,00
0,00	0.00		0,00	0,00	0,00
	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
19.594.793,50	10.890.941,78	12.015.341,35	5.750.000,00	5.348.000,00	691.000,00
-10.936.231,42	-13.008.240,44	-11.238.337,31	-4.820.000,00	-5.139.000,00	-3.481.000,00
-15.363.340,60	-16.678.429,34	-15.126.337,31	-8.877.000,00	-9.442.000,00	-8.036.000,00
	MESSIAS DA SILVA	A ALVES	. — <u> </u>	ORENA LUCAS RO	QUE
	19.594.793,50 -10.936.231,42 -15.363.340,60	19.594.793,50 10.890.941,78  -10.936.231,42 -13.008.240,44  -15.363.340,60 -16.678.429,34  MESSIAS DA SILV	19.594.793,50     10.890.941,78     12.015.341,35       -10.936.231,42     -13.008.240,44     -11.238.337,31	19.594.793,50	19.594.793,50



#### METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS

V - MONTANTE DA DÍVIDA PÚBLICA Art. 4º,§2º, inciso II da LRF

ESPECIFICAÇÃO	2022	2023	2024	2025	2026	2027	2028
DÍVIDA CONSOLIDADA(I)	0,00	0,00	0,00	200.000,00	520.000,00	859.000,00	1.218.000,00
Dívida Mobiliária	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Dívidas	0,00	0,00	0,00	200.000,00	520.000,00	859.000,00	1.218.000,00
DEDUÇÕES(II)	37.577.421,48	45.912.365,99	44.193.625,08	45.455.000,00	45.560.000,00	45.888.000,00	44.231.000,00
Ativo Disponível	38.715.889,95	47.322.209,02	45.229.665,44	46.600.000,00	47.800.000,00	48.357.000,00	45.966.000,00
Haveres Financeiros	15.505,96	7.965,99	0,00	5.000,00	5.000,00	5.000,00	5.000,00
(-)Restos A Pagar Processados	866.311,06	1.189.928,63	791.370,88	850.000,00	1.995.000,00	2.215.000,00	1.441.000,00
(-)Depósitos Restituíves e Valores Vinculados	287.663,37	227.880,39	244.669,48	300.000,00	250.000,00	259.000,00	299.000,00
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA=(I-II):	-37.577.421,48	-45.912.365,99	-44.193.625,08	-45.255.000,00	-45.040.000,00	-45.029.000,00	-43.013.000,00

ANDRESA APARECIDA ROCHA RODRIGUES ALESSANDRO WILSON CAMPOS MESSANDRO Prefeita Municipal Resp. Controle Interno Secre

MESSIAS DA SILVA ALVES Secretário de Administração LORENA LUCAS ROQUE Contador(a) MG-124490/O